



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.395-B, DE 2017

(Do Sr. Carlos Gomes)

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e ainda não compensados.

Art. 2º Havendo saldo orçamentário nos Fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como forma de compensação pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, os oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas serão ressarcidos pelos atos efetivamente praticados que ainda não tenham sido compensados até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete aos oficiais de registro civil das pessoas naturais o registro a publicidade de fatos que acompanham a pessoa do nascimento à morte. No registro civil da pessoa natural procede-se ao registro de nascimento, óbito, também ao de casamento, de interdições, constituindo-se repositório de informações essenciais da pessoa física.¹ Tais registros são relevantíssimos para o exercício da cidadania e para a segurança jurídica das relações, de tal forma que a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceu a gratuidade do registro de nascimento e de óbito, bem como das primeiras certidões respectivas. Considerando a importância de tais registros para a prova da existência da própria pessoa, a política pública de se evitar a subnotificação de nascimentos, impôs também a legislação que “*em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais*” (art. 44, § 2º).

A Constituição de 1988 previu a delegação a particulares da atividade de registro público (art. 236), que é remunerada pelo valor dos emolumentos obtidos pelos delegatários. Dessa forma, a combinação das normas mencionadas no

¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

parágrafo antecedente resultou na falta de recursos para a manutenção dos serviços de diversos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Para a resolução de tal problema, a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, destinada a regulamentar o § 2º do artigo 236 da Constituição, deixou a cargo dos Estados e do Distrito Federal o estabelecimento das formas de compensação dos registradores civis de pessoas naturais pelos atos gratuitos:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Ademais, foi fixado o prazo de noventa dias para que os Estados e o Distrito Federal adaptassem seu arcabouço normativo aos novos comandos da legislação federal:

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

O prazo de 90 (noventa) dias estabelecido na Lei não foi observado na maior parte dos entes da federação. A insustentabilidade financeira das serventias persistiu em razão da omissão legislativa estadual (ou distrital) – a mora estaria configurada a partir do vencimento do prazo, contado após a entrada em vigor da Lei nº 10.169, no dia 30 de dezembro de 2000.

Em alguns Estados, foram instituídos Fundos de recursos provenientes de percentual dos emolumentos cobrados pela prática de outros atos notariais e de registro, a fim de promover a justa compensação dos registradores de pessoas naturais. Cremos que, na hipótese de haver saldo disponível em tais fundos, mostra-se razoável corrigir os efeitos danosos advindos da mora dos legisladores

locais, promovendo a compensação por atos já praticados. Dessa forma, as sobras estariam sendo utilizadas precisamente para a finalidade que justificou sua arrecadação, a saber, a compensação por atos gratuitos.

O projeto de lei que ora submetemos ao Parlamento não prejudica os usuários dos serviços registrais ou a política estatal de se evitar a subnotificação de nascimentos ao mesmo tempo em que mitiga o prejuízo sofrido por delegatários e a precariedade de muitas serventias brasileiras.

Por todo o exposto, submetemos a presente proposição aos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado CARLOS GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 233. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000*)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum* ;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº

7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º. (VETADO)

Art. 7º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas

naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

LEI N° 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a

fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Benjamin Benzaquen Sicsú

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS GOMES, objetiva deferir aos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas o direito ao resarcimento pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, quando efetivamente praticados e caso ainda não tenham sido compensados até a data da publicação da lei pretendida. Segundo a citada Lei 9.534/2017, não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Em justificativa, o autor argumenta que a ausência de compensação pelos atos gratuitamente praticados tem inviabilizado financeiramente as serventias. Aduz que “Em alguns Estados, foram instituídos Fundos de recursos provenientes de percentual dos emolumentos cobrados pela prática de outros atos notariais e de registro, a fim de promover a justa compensação dos registradores de pessoas

naturais." Nesse passo, a existência de saldo orçamentários em tais fundos permitiria a compensação em tela, solvendo o problema apontado.

Ainda segundo o autor, o projeto de lei "não prejudica os usuários dos serviços registrais ou a política estatal de se evitar a subnotificação de nascimentos ao mesmo tempo em que mitiga o prejuízo sofrido por delegatários e a precariedade de muitas serventias brasileiras".

O projeto obedece ao regime de tramitação ordinária (Art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inc. II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e, como adequada, "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem reflexos sobre o Orçamento da União, eis que não acarreta repercussão direta ou

indireta na receita ou na despesa pública federal. De fato, as obrigações de pagamento porventura oriundas da proposição recairão sobre fundos privados criados justamente para o resarcimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais.

Mais que isso: a legislação federal vigente é clara ao vedar que a compensação em comento possa acarretar ônus à Fazenda Pública. A esse respeito, veja-se o art. 8º da Lei 10.169/2000:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público (grifamos).

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.395, de 2017.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.395/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.395, DE 2017.

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Senhores Deputados, adoto o irretocável relatório do projeto apresentado pelo Deputado Darci de Matos e posteriormente pelo Deputado Ricardo Silva, que me antecederam, da seguinte forma:

Pois bem, trata-se do Projeto de Lei nº 9.395/2017, para determinar o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados.

O autor do Projeto lembra que “a Constituição de 1988 previu a delegação a particulares da atividade de registro público (art. 236), que é remunerada pelo valor dos emolumentos obtidos pelos delegatários. Dessa forma, a combinação das normas mencionadas no parágrafo antecedente resultou na falta de recursos para a manutenção dos serviços de diversos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais”.

Ressalta que, “para a resolução de tal problema, a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, destinada a regulamentar o § 2º do artigo 236 da Constituição, deixou a cargo dos



* C D 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *

Estados e do Distrito Federal o estabelecimento das formas de compensação dos registradores civis de pessoas naturais

Apresentação: 06/11/2025 15:52:27.527 - CCJC
PRL 7 CCJC => PL 9395/2017

PRL n.7



* C D 2 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *



pelos atos gratuitos”, fixando prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação, prazo não cumprido “na maior parte dos entes da federação”.

Argumenta que “foram instituídos Fundos de recursos provenientes de percentual dos emolumentos cobrados pela prática de outros atos notariais e de registro, a fim de promover a justa compensação dos registradores de pessoas naturais. Cremos que, na hipótese de haver saldo disponível em tais fundos, mostra-se razoável corrigir os efeitos danosos advindos da mora dos legisladores locais, promovendo a compensação por atos já praticados”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** votou “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.395/2017”.

Já a **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** concluiu pela “pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha”.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como o mérito da proposição.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, nada tenho a acrescentar acerca da fundamentação apresentada pelos Deputados Darci de Matos e Ricardo Silva, que me antecederam, vejamos:

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, inc. XXV, 48, caput e 61, caput, todos da Constituição Federal de 1988. Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas está em harmonia com a norma do art. 236 da Carta Magna, que pressupõe justamente o pagamento de emolumentos para serviços cartorários.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposição cria justiça com os serviços de diversos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, promovendo a devida compensação pelo trabalho, mediante a utilização de saldo disponível em fundos de emolumentos.

Contudo, entendo que podemos apresentar Substitutivo, para promover alterações no Código Civil na parte que trata de Registro Civil das Pessoas Naturais, modernizando o código com a recente edição da Lei 14.382/2022.

Ante o exposto, voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 9.395/2017, e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo que ora apresento.



* C D 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

Apresentação: 06/11/2025 15:52:27.527 - CCJC
PRL 7 CCJC => PL 9395/2017

PRL n.7



* C D 2 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255846658100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.395, DE 2017

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados; estabelece a obrigatoriedade de renda mínima aos oficiais de registro civil das pessoas naturais de pequenas serventias; promove a desburocratização do casamento no Código Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e ainda não compensados.

Art. 2º Havendo saldo orçamentário nos Fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como forma de compensação pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, os oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas serão ressarcidos pelos atos efetivamente praticados que ainda não tenham sido compensados até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



* C D 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *

"Art.8-A. Além da compensação pelos atos gratuitos praticados, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, observado o disposto no art. 8º desta lei, deverão prever a estipulação de renda mínima aos registradores civis das pessoas naturais com a finalidade de

Apresentação: 06/11/2025 15:52:27.527 - CCJC
PRL 7 CCJC => PL 9395/2017
PRL n.7



* C D 2 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *



garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

....." (NR)

Art. 4º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será assinado por ambos os nubentes, física ou eletronicamente, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

I – (REVOGADO)

....." (NR)

"Art. 1525-A. O nome, o estado civil e a idade núbil dos nubentes comprovam-se exclusivamente por certidão do registro civil, não bastando mera busca em sistema eletrônico.

....." (NR)

"Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil, presencialmente ou em meio eletrônico.

....." (NR)

"Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que será publicado eletronicamente em jornal ou periódico devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e autorizado pelo Operador do Registro Civil das Pessoas



* C D 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *

Naturais.

....." (NR)

"Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos artigos anteriores deste Capítulo e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial de registro extrairá o certificado de habilitação em até cinco dias úteis, a contar do requerimento de habilitação do casamento.

Apresentação: 06/11/2025 15:52:27.527 - CCJC
PRL 7 CCJC => PL 9395/2017

PRL n.7



* C D 2 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255846658100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

....."(NR)

"Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, presencialmente ou por videoconferência, perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos nubentes, desde que os nubentes se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

....."(NR)

"Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular, ou ainda por videoconferência, presentes em todos os casos pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes.

....."(NR)

"Art. 1535.(.)

Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, poderá ser investido das funções de juiz de paz pela autoridade judiciária local competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



* C D 2 5 5 8 4 6 6 5 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.395, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 9.395/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko [^]eleguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, [^]iiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Moses Rodrigues, Nilto



Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tião Medeiros Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.395, DE 2017**

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados; estabelece a obrigatoriedade de renda mínima aos oficiais de registro civil das pessoas naturais de pequenas serventias; promove a desburocratização do casamento no Código Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e ainda não compensados.

Art. 2º Havendo saldo orçamentário nos Fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como forma de compensação pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, os oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas serão resarcidos pelos atos efetivamente praticados que ainda não tenham sido compensados até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.8-A. Além da compensação pelos atos gratuitos praticados, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, observado o disposto no art. 8º desta lei, deverão prever a estipulação de renda mínima aos registradores civis das pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do

Apresentação: 17/12/2025 16:37:09.120 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9395/2017

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 16:37:09.120 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9395/2017
SBT-A n.1

respectivo serviço registral em toda sede municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

..... ” (NR)

Art. 4º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será assinado por ambos os nubentes, física ou eletronicamente, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

I – (REVOGADO)

..... ” (NR)

“Art. 1525-A. O nome, o estado civil e a idade núbil dos nubentes comprovam-se exclusivamente por certidão do registro civil, não bastando mera busca em sistema eletrônico.

..... ” (NR)

“Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil, presencialmente ou em meio eletrônico.

..... ” (NR)

“Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que será publicado eletronicamente em jornal ou



* C D 2 5 7 4 1 3 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/12/2025 16:37:09.120 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9395/2017
SBT-A n.1

periódico devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e autorizado pelo Operador do Registro Civil das Pessoas Naturais.

..... ” (NR)

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos artigos anteriores deste Capítulo e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial de registro extrairá o certificado de habilitação em até cinco dias úteis, a contar do requerimento de habilitação do casamento.

..... ” (NR)

“Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, presencialmente ou por videoconferência, perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos nubentes, desde que os nubentes se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

..... ”(NR)

“Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular, ou ainda por videoconferência, presentes em todos os casos pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes.

..... ”(NR)

“Art. 1535.(.)



* C D 2 5 7 4 4 1 3 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, poderá ser investido das funções de juiz de paz pela autoridade judiciária local competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 17/12/2025 16:37:09.120 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 9395/2017

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 4 4 1 3 2 2 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257441326000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi